

#### Poder Iudiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000047-52.2015.815.0681 – Prata RELATORA : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**EMBARGANTE**: Banco do Nordeste S/A

**ADVOGADO**: Lysanka dos Santos Xavier (OAB/PB 12886)

**EMBARGADO**: Josefa Lila Sousa de Lima

**ADVOGADO(S)**: José Zenildo Marques Neves (OAB/PB 7639)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - DECISÃO ATACADA - FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR A LIDE - AUSÊNCIA DE VÍCIO A DEMANDAR COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO - REJEICÃO.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do CPC/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos favoráveis, com nítido rejulgamento do tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 247/253) opostos pelo Banco do Nordeste S/A contra a Acórdão (fls. 242/245) que desproveu o apelo do Embargante, para manter a sentença prolatada nos Embargos de Devedor opostos por Josefa Lila Sousa de Lima em face do embargante.

A decisão colegiada decidiu que, "restou evidenciada a cumulação de encargos financeiros indevidos, de juros moratórios e comissão de permanência, prática que é vedada. Por conseguinte, tenho que de forma escorreita deliberou o magistrado *a quo*."

Na sentença o magistrado afastou "a possibilidade de cobrança de comissão de permanência como encargo de inadimplemento" e reconheceu "a inexigibilidade do título executivo enquanto não expurgadas as cobranças de comissão de permanência como encargo da anormalidade".

Apoiado no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, sustenta o embargante a existência de omissão, pontuando: i) violação ao art. 93, inciso IX da CF e ao art. 489, §1º, inciso IV do CPC, por não ter enfrentado todas as questões por ele declinadas no apelo; ii) omissão em relação ao encargo de inadimplemento a ser aplicado pois pede que, em caso de afastamento da comissão de permanência, a aplicação de juros de mora de 1% ao ano e multa de 10% com base no Decreto-Lei 413/69; iii) equivocadamente foi determinado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos.

Contrarrazões recursais pela rejeição do recurso, porquanto: i) a decisão está fundamentada; ii) ao pedir a substituição da comissão de permanência por juros de 1% ao ano, fere frontalmente o contrato que prevê juros de mora a 1% ao mês; iii) os honorários foram fixados de forma equitativa, fls. 258/263.

#### VOTO

Apreciando a matéria apontada em sede de Embargos de Declaração, não verifico razão para seu acolhimento, exatamente por não vislumbrar as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015<sup>1</sup>.

1. Esclarece o recorrente que a decisão violou o art. 93, inciso IX da CF e art. 489, §1°, inciso IV do CPC, por não ter enfrentado todas as questões por ele declinadas no apelo.

Em verdade, tenho como desproposita a afirmativa de estar o aresto atacado omisso ao ponto de afrontar os dispositivos supra. A Corte Revisora não pode ser transformada Tribunal de consulta, pois não está a instância recursal obrigada a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

Aliás, a orientação jurisprudencial do STJ, seja sob a égide do CPC/1973, seja sob a égide do CPC/2015, é firme no sentido de o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, e diz que "não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a égide do CPC/73, os

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, in casu, em que a questão em torno da alegada aplicabilidade do princípio da causalidade foi decidida, pela Corte de origem. Com efeito, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte." (Agint no AREsp 1060570/MT, Rei. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017. DJe 24/08/2017)

#### Ainda.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em violação ao artigo 535 do CPC/73. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do recorrente. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Precedentes. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1201224/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

### Ainda:

[...] 2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.[...] 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1662651/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Dessa forma, consoante restou acima esclarecido, desde logo afasto a tese de ausência de fundamentação da decisão, por não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo.

2. Quanto as omissões propriamente ditas, aponta que o acórdão foi omisso em relação ao "encargo de inadimplemento".

No decisum há a seguinte manifestação:

Por outro lado, em forma de meras alegações a parte pede: "Na hipótese de ser mantida a decisão que afastou a comissão de permanência, requer a aplicação, como encargos de inadimplemento, de juros de mora de 1% ao ano e multa legal de 10% nos termos do parágrafo único do art. 5º e art. 58, ambos do Decreto-lei n.43/69".

Não houve nenhuma justificativa do pleito, cingindo-se a mero pedido carente de fundamentação, prática inapropriada **até porque a sentença não se reportou a tais questões**. Por isso, o pedido sequer deve ser conhecido." (destaquei)

Consoante se verifica, de forma clara o acórdão se manifestou e ressaltou que o pedido sequer deve ser conhecido por ausência de fundamentação específica do tema.

Ademais, ressalto que a sentença – como acima destaquei – nada tratou do tema. Mas isso não foi por equívoco, mas sim porque tais questões não seriam essenciais para o deslinde do feito, exatamente porque o Juiz a quo afastou a incidência da comissão de permanência disposta no título executivo, de modo que manteve todos os encargos nele previstos, inclusive o encargo de inadimplemento.

Em outros termos, a sentença reconheceu "a inexigibilidade do título executivo enquanto não expurgadas as cobranças de comissão de permanência como encargo de anormalidade", e manteve as demais itens pactuados.

Por isso, não há que se falar em omissão no acórdão.

3. Ao fim, remonta omissão em relação aos honorários advocatícios.

Mais uma vez é necessário transcrever trecho do acordão para, de logo, afasta a eiva:

"Não há reparos a ser procedido na sentença, eis que considerou a existência de vencido e vencedor, de modo que fixou os honorários de forma equitativa, ponderando o percentual de perda dos executados (em 80%) e o percentual de perda do apelante (20%).

Por isso, não se pode considerar que o apelante tenha decaído da parte mínima da pretensão, com incumbência total dos honorários à apelada, por ter a sentença afastado apenas a comissão de permanência da execução."

Portanto, diante do pronunciamento explícito o que se depreende é que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão que foi contrária às suas pretensões, inclusive no pertinente aos honorários e, para tanto, manejou os presentes aclaratórios, procurando o reexame da matéria e a consequente modificação do julgamento<sup>2</sup>, o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração.

Assim, diante desse cenário, ou seja, de ter a decisão objurgada apreciado a tônica processual de forma exauriente e da ausência de eiva ou ponto que deva se pronunciar, outro caminho não há, senão rejeitar os embargos, pois não declinou nenhum fundamento plausível³ para alterar o cenário processual, mas sim discutir matéria outrora decidida.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

#### É como voto.

Presidiu a sessão a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão), face a averbação de impedimento do Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exmº. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

# **Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **RELATORA**

G/4

<sup>2</sup>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

<sup>1.</sup> Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

<sup>2.</sup> A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

<sup>3.</sup> Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> [...] 2. São incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão e contradição no aresto recorrido.3. Tribunal não é órgão de consulta, não lhe competindo responder a questionamentos efetuados pela parte embargante que deixa de apontar, nas razões dos embargos declaratórios, a real existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado, centrando seus argumentos no inconformismo com o resultado do julgamento.[...] (EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015)